

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 1995

(Apensados: PL nº 563, de 1995; PL nº 2.108, de 1996; PL nº 7.169, de 2002; e PL nº 1.964, de 2003.)

Dispõe sobre o resgate, em moeda corrente, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, nas condições que estabelece.

AUTOR: Deputado WELINTON FAGUNDES

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Os Projetos em exame têm por objetivo estabelecer condições para o ressarcimento aos contribuintes-mutuanes do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, e exigido, dos adquirentes de veículos, até a publicação do Decreto-lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987, e dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, até 31 de dezembro de 1989.

De acordo com o art. 16 do citado Decreto-lei, o resgate do valor do empréstimo compulsório arrecadado seria efetuado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, acrescido de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, criado pelo mesmo instrumento legal.

Posteriormente, a Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, determinou, no seu art. 6º, que o Banco Central remunerasse os saldos dos depósitos da União relativos ao empréstimo compulsório, mantendo-os disponíveis exclusivamente para aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

O mesmo dispositivo legal estabeleceu, ainda, que esses recursos seriam recolhidos ao Tesouro Nacional para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório determinado pelo art. 16, do Decreto-lei nº 2.288/86, segundo as condições e cronograma que viessem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o que jamais ocorreu.

Visam, portanto, as proposições a serem examinadas estabelecer a regulamentação legal que permita a efetivação do resgate do empréstimo compulsório cobrado, entre 1986 e 1989, dos adquirentes de automóveis e utilitários, e dos consumidores de gasolina e álcool, por força do Decreto-lei nº 2.288, de 1986.

O Projeto principal, PL nº 318, de 1995, de autoria do nobre Deputado Welinton Fagundes, visa a determinar a devolução aos contribuintes, em moeda corrente, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986. O PL dá, ainda, nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 6º, da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, para dispor que o saldo dos depósitos da União relativos ao empréstimo compulsório seja destinado às despesas com seu resgate, e, no caso de insuficiência desse saldo, autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida para essa finalidade.

De acordo com o Projeto, o reconhecimento do direito ao resgate do empréstimo far-se-á em processo simplificado, após habilitação prévia dos mutuantes, mediante apresentação de documentação comprobatória, prevendo que, em face da não-apresentação de comprovantes do consumo de combustíveis, o valor do empréstimo resgatável será calculado pelo consumo médio de veículo de igual porte.

No art. 6º, o Projeto prevê a compensação tributária administrativa entre eventuais débitos do mutuante perante a Fazenda Pública e o crédito relativo ao empréstimo compulsório. No art. 7º, o PL condiciona o resgate,

pela via administrativa, à não-existência de ação judicial em curso contra a instituição do tributo, movida pelo interessado.

Estão apensados ao PL nº 318, de 1995, os seguintes Projetos: PL nº 563, de 1995; PL nº 2.108, de 1996; PL nº 7.169, de 2002; e PL nº 1.964, de 2003.

O Projeto de Lei nº 563, de 1995, de autoria do ex-Deputado Prisco Viana, dispõe, nos seus dois primeiros artigos, sobre as condições de resgate do empréstimo compulsório, determinando que seja feito mediante pagamento em moeda corrente, comprovando os interessados, por meio de documentação fiscal, o valor e a titularidade do empréstimo recolhido. O PL também pretende alterar a redação do art. 6º, da Lei nº 7.862, de 1989, nos moldes do que propõe o Projeto principal.

A partir do art. 3º, o PL nº 563, de 1995, trata de outra matéria, qual seja a instituição de poupança vinculada à aquisição de produtos, bens e serviços, como medida complementar a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que instituiu o Plano Real. No art. 13, o Projeto estabelece que o Poder Executivo utilizará os recursos captados para amortização da dívida pública interna e externa e para o atendimento de políticas sociais, nas proporções definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

O Projeto de Lei nº 2.108, de 1996, de autoria do nobre Deputado Pedro Novais e outros dois ilustres Deputados, estabelece que o crédito referente ao empréstimo compulsório possa ser compensado com o imposto de renda devido, a partir do ano-calendário de 1998. De acordo com o art. 3º do Projeto, o valor que deixar de ser arrecadado em decorrência dessa dedução não deverá prejudicar a base de cálculo dos Fundos Constitucionais, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal (FPM, FPE, FNO, FCO e FNE).

O Projeto de Lei nº 7.169, de 2002, de autoria do ex-Deputado João Eduardo Dado, visa a permitir a compensação dos recolhimentos dos impostos de renda, sobre produtos industrializados e territorial rural, pessoas físicas ou jurídicas, com os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório, de que trata o Decreto-lei nº 2.288, de 1986.

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2003, de autoria do ex-Deputado Rogério Silva, estabelece que o empréstimo compulsório será resgatado em moeda corrente, corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, em processo simplificado, instruído com documentação que comprove o período em que o veículo esteve sob a propriedade do mutuante.

Determina, ainda, o PL que o saldo dos depósitos da União oriundos da arrecadação do empréstimo compulsório, mantido no Banco Central, seja destinado ao pagamento do seu resgate aos mutuantes e, em caso de insuficiência, autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida para cobertura da despesa correspondente.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Inquestionável a obrigação moral e legal de ser feito o pagamento, pela União, do empréstimo compulsório que arrecadou dos contribuintes-mutuantes.

Na verdade, a aprovação da presente matéria ensejará duplo resgate: o contribuinte-mutuante resgatará os valores pagos a título de empréstimo feito compulsoriamente à União; esta, porém, resgatará muito mais: ainda que tardiamente, o Estado brasileiro resgatará perante a sociedade nacional um valor ético que supera todos os demais, em qualquer tempo e lugar: o valor de um País com P maiúsculo, sério, que se dá respeito, que paga o que deve, não só aos poderosos investidores internacionais, mas ao seu cidadão comum – ou, pelo menos, aos seus herdeiros, vinte anos mais tarde.

A aprovação da matéria ora analisada permitirá, portanto, que o Governo Federal, enquanto instituição, livre-se da pecha de ter deixado de

pagar o que deve desde 31 de dezembro de 1989, e liberte-se da merecida fama que, a partir daquela data, passou a merecer, de ter ludibriado para auferir vantagem.

Conveniente, portanto, e oportuna no mais alto grau a aprovação da matéria sob exame, pois dará uma contribuição para formar o conceito e a autoimagem do Brasil como uma Nação séria, que trata com respeito todos os seus cidadãos, o que representa condição essencial para a superação de suas dificuldades, muito mais que o cumprimento de qualquer meta fiscal.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem assim quanto à sua adequação ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, *h*, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Os valores arrecadados a título do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986, evidentemente, não se incorporaram ao patrimônio da União: pertencem aos cidadãos contribuintes-mutuantas. Desse modo, despropositado seria considerar o pagamento dos valores tomados por empréstimo pela União como criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental causadora de aumento da despesa. Trata-se, evidentemente, de mero cumprimento das normas constitucionais e legais que regulam a arrecadação e a devolução da modalidade especial de tributo, que é o empréstimo compulsório.

Merece, ainda, menção a proposta, contida no PL apenso nº 563, de 1995, de criação de poupança vinculada à aquisição de bens e serviços. Além de ter perdido a atualidade, sua constitucionalidade, a ser certamente examinada em detalhe pela CCJC, parece-nos bastante discutível, para dizer o mínimo, pois a compulsoriedade do mecanismo de poupança proposto o caracteriza mais como empréstimo compulsório, o que exigiria a utilização de outra espécie legislativa para sua instituição, qual seja a de lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 148 da Constituição Federal.

Outro aspecto a ser certamente objeto de exame mais acurado no âmbito da CCJC diz respeito ao descumprimento pelo PL nº 563, de 1995, do que dispõe a Lei Complementar nº 95, art. 7º, inciso I, *in verbis*: “*excetuada as codificações, cada lei tratará de um único objeto*”.

Tendo em vista as diversas sistemáticas contidas nas proposições em pauta para a devolução do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986, apresentamos, em Substitutivo anexo, de nossa autoria, proposta que abriga, de forma consolidada, o mecanismo necessário para efetivar a devolução dos valores devidos pela União aos mutuantes, escoimando dos Projetos os dispositivos neles contidos que não se mostraram compatíveis com as seguintes linhas básicas:

1) resgate dos valores pagos a título de empréstimo compulsório mediante compensação tributária, ou, comprovada a impossibilidade desta, em moeda corrente;

2) comprovação, mediante apresentação de nota fiscal de compra, do preenchimento dos requisitos básicos exigidos para resgate do empréstimo compulsório:

- aquisição, de automóvel de passeio ou utilitário, com quatro anos ou menos de fabricação, dentro do período de cobrança do empréstimo;

- manutenção, por um período mínimo de trinta dias, da propriedade de veículo movido a gasolina ou álcool carburante, durante o período de cobrança do empréstimo;

3) comprovação opcional do preenchimento dos requisitos exigidos para resgate do empréstimo compulsório, mediante requerimento do interessado, seu sucessor ou representante legal, dos dados referentes ao período de recolhimento do empréstimo (1986 a 1989), constantes em cadastros de proprietários de veículos automotores ou nas declarações do imposto de renda dos mutuantes (no caso das pessoas físicas, na declaração de bens e direitos, que integra a declaração de ajuste anual), caso contenham esses documentos fiscais, a serem fornecidos diretamente pelo Poder Executivo Federal (Secretaria da Receita Federal) ou Estadual (órgãos de trânsito), informações suficientes para a comprovação requerida, especialmente quanto às datas de aquisição e venda

dos veículos;

4) para resgate do empréstimo compulsório pela aquisição de veículos, fixação do valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para automóveis de passeio, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para utilitários;

5) a título de resgate do pagamento do empréstimo compulsório pela aquisição de gasolina ou álcool carburante, fixação do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser pago, por mês, completo ou parcial, em que o mutuante comprove, por um dos meios antes indicados, a propriedade de veículo movido a gasolina ou álcool carburante, durante o período em que foi recolhido o referido empréstimo;

6) utilização, como fonte de recursos para pagamento dos resgates que vierem a ser requeridos pelos mutuantes, dos saldos dos depósitos da União obtidos com a arrecadação do empréstimo compulsório, mantidos no Banco Central;

7) autorização para emissão de títulos públicos, em caráter supletivo, no montante estritamente necessário e suficiente à cobertura da despesa que vier a exceder o saldo total dos referidos depósitos;

8) transferência imediata à conta única do Tesouro Nacional do eventual saldo remanescente dos referidos depósitos, após a quitação completa dos resgates;

9) divulgação obrigatória, durante sessenta dias, da abertura do processo de quitação do débito da União com os mutuantes, a ser veiculada em meios de comunicação de grande circulação nacional, mediante utilização da dotação orçamentária para publicidade e propaganda da Presidência da República, constante do Orçamento anual;

10) fixação do prazo de cento e vinte dias para habilitação dos interessados ao resgate dos valores emprestados compulsoriamente à União, entre 1986 e 1989;

11) fixação do prazo de sessenta dias, contados do término do prazo de habilitação dos interessados, para que a União contabilize os créditos

correspondentes ao valor do resgate do empréstimo compulsório, devido pela União, com débitos existentes ou futuros dos contribuintes que àquele fizerem jus;

12) vedação do uso do mecanismo administrativo de resgate dos valores pagos a título de empréstimo compulsório aos mutuantes que tiverem ação judicial transitada em julgado, ou em curso, contra a União, visando à obtenção do seu resgate.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria, dos Projetos de Lei nºs 318, de 1995, 563, de 1995, 2.108, de 1996, 7.169, de 2002, e 1.964, de 2003.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 318, de 1995

(Apensados: PL nº 563, de 1995; PL nº 2.108, de 1996; PL nº 7.169, de 2002; e PL nº 1.964, de 2003.)

Dispõe sobre a devolução, aos mutuantes, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto estabelecer as condições a serem observadas pelo Poder Executivo para devolução, aos contribuintes-mutuantes, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986 e arrecadado, nos exercícios financeiros de 1986 a 1989, dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, bem como dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores.

Art. 2º O Poder Executivo efetuará, mediante compensação tributá-

ria, ou, comprovada a impossibilidade desta, em moeda corrente, a devolução, aos mutuantes, dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório, nos exercícios financeiros de 1986 a 1989, por força do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

Art. 3º A habilitação dos interessados no resgate dos recolhimentos efetuados far-se-á mediante requerimento do interessado, seu sucessor ou representante legal, e comprovação de:

I - aquisição de automóvel de passeio ou utilitário, com quatro anos ou menos de fabricação, dentro do período de cobrança do empréstimo;

II - manutenção, por um período mínimo de trinta dias, da propriedade de veículo movido a gasolina ou álcool carburante, durante o período de cobrança do empréstimo.

Art. 4º A comprovação de que trata o art. 3º desta Lei far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – nota fiscal de compra do veículo ou combustível especificados naquele artigo;

II – dados constantes em cadastros de proprietários de veículos automotores, mantidos pelos órgãos públicos competentes, em especial o certificado de registro e licenciamento;

III - declarações do imposto de renda do contribuinte-mutuante, caso contenham informações suficientes para a comprovação requerida, especialmente quanto ao tipo do veículo e à sua data de aquisição e venda.

Art. 5º O resgate integral do empréstimo compulsório pago pela aquisição de cada veículo é fixado em:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para automóveis de passeio;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para utilitários.

Art. 6º O resgate integral do empréstimo compulsório pago pela aquisição de gasolina ou álcool carburante é fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) multiplicado pelo número de meses, completos ou parciais, em que o mutuante comprove, por um dos meios estabelecidos no art. 4º desta Lei, a propriedade de veículo movido a gasolina ou álcool carburante, durante o período em que foi

recolhido o referido empréstimo.

Art. 7º Os saldos dos depósitos da União obtidos com a arrecadação do empréstimo compulsório, mantidos no Banco Central do Brasil, serão utilizados para pagamento dos resgates que vierem a ser requeridos pelos mutuantes, tão logo esgotado o prazo para contabilização dos valores a serem restituídos, estabelecido no art. 10 desta Lei.

§ 1º Em caso de insuficiência de recursos para cobertura da despesa com o pagamento dos resgates requeridos do empréstimo compulsório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar emissão de títulos da dívida pública no valor que vier a exceder o saldo total dos depósitos a que se refere o *caput*.

§ 2º Caso o montante total da despesa com o pagamento dos resgates seja inferior ao total dos depósitos disponíveis, o saldo remanescente será transferido à conta única do Tesouro Nacional, tão logo tenha a quitação completa dos resgates.

Art. 8º O Poder Executivo divulgará em meios de comunicação de circulação nacional, durante o período de sessenta dias, a abertura do processo de quitação do débito da União com os mutuantes do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, mediante utilização da dotação orçamentária para publicidade e propaganda da Presidência da República, constante do Orçamento anual.

Art. 9º Fica estabelecido prazo de cento e vinte dias para habilitação dos interessados ao resgate dos valores emprestados compulsoriamente à União, por força do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986.

Art. 10. No prazo de noventa dias, contados do término do prazo de habilitação dos interessados, o Poder Executivo contabilizará o valor total do resgate a que faz jus cada requerente, certificando formalmente a existência do correspondente crédito tributário a favor do contribuinte-mutuante, para compensação com débitos tributários existentes ou futuros do contribuinte de qualquer dos impostos de competência da União.

§ 1º No caso do contribuinte pessoa física, a compensação será automaticamente computada na declaração de ajuste anual do imposto de renda

a ser apresentada no exercício imediatamente subsequente, figurando o resgate do empréstimo compulsório como imposto pago no ano-base.

§ 2º No caso do contribuinte pessoa jurídica, este poderá optar pelo imposto de competência da União cujo valor devido deverá ser objeto de compensação com o resgate do empréstimo compulsório.

Art. 11. É vedado o uso do mecanismo administrativo de resgate dos valores pagos a título de empréstimo compulsório instituído por esta Lei aos mutuantes que tiverem ação judicial transitada em julgado, ou em curso, contra a União, visando à obtenção do seu resgate.

Art. 12. Ficam revogados o art. 16 do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator